

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação (CJR), Finanças e Orçamento (CFO) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSA) (conforme art. 166 do Regimento Interno – Resolução 1/2005)

Processo nº 7323/2018 – Projeto de Lei nº 36/2018

Autor: Poder Executivo

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.239, de 17 de abril de 2012, que disciplina a estrutura funcional do Quadro do Magistério e dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do município de Piedade e dá outras providências.”

O presente projeto de lei modifica o valor pago a título de gratificação por assiduidade aos profissionais da pasta de educação do Município de Piedade.

Em que pese o parecer jurídico exarado pela Douta Procuradoria Legislativa desta casa, alegando haver em tese uma possível ilegalidade ou constitucionalidade na gratificação de assiduidade que contaminaria seu respectivo aumento, essas comissões não vislumbram a dita constitucionalidade ora apontada, pelas seguintes razões expostas:

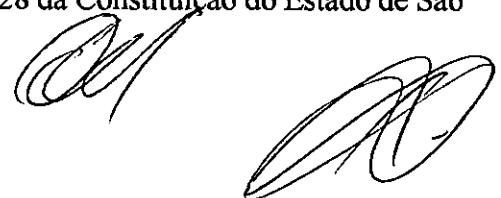
A simples leitura do texto impugnado revela que a “Gratificação de Assiduidade” prevista para os servidores da rede de ensino municipal de Piedade se baseou em uma situação suficiente para desigualá-los em relação a todos os demais servidores da municipalidade. Para a Constituição Federal a educação é um direito de todos e dever do Estado a qual deve ser prestada com eficiência.

A exposição de motivos do referido Projeto de Lei justifica de forma cabal o interesse público e a imperiosa necessidade do serviço. Relata o chefe do Poder Executivo que o crescente número de ausências dos professores na rede pública municipal de Piedade tem afetado a continuidade da educação do ponto de vista pedagógico, pois há necessidade de substituição constante dos professores que nem sempre imprimem a mesma dinâmica do titular da pasta.

Ainda, segundo o chefe do Poder Executivo isso acarreta no aumento de despesa para o município que tem que investir o dobro, às vezes o triplo, na remuneração dos professores para atender os alunos e não deixá-los sem aula.

Outro argumento usado são os apontamentos realizados pelo órgão de controle, no sentido de que os municípios precisam implantar medidas de combate ao absenteísmo dos professores, sendo inclusive um dos itens do IEGM (Índice de Efetividade de Gestão Municipal), criado pelo TCE/SP.

Esse benefício vem sendo pago aos profissionais da pasta de educação desde a revisão do Estatuto do Magistério em conformidade com os arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paulo. O aumento é simplesmente uma correção do seu valor defasado por 6 anos de corrosiva inflação.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Ademais, a medida em questão surte resultado benéfico para o serviço público, isto é, o seu pagamento demonstra uma melhoria do serviço atingindo o princípio da eficiência. Disso decorre que a vantagem está adequada ao interesse público e as exigências do serviço, requisitos de observância obrigatória pelo Administrador, conforme o supracitado art. 128, da CE.

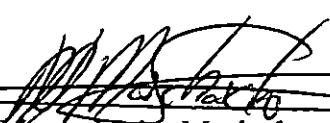
Em suma, a medida em questão atende às necessidades da Administração, indo ao encontro do interesse coletivo e gerando uma economia de recursos públicos pela Administração, e um benefício ainda maior para a população que tem um serviço público de qualidade.

Sala das Comissões, 14 / 12 / 2018.

CJR

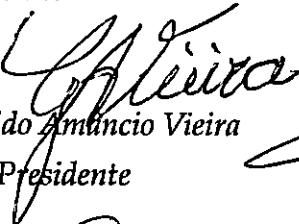

Daniel Dias de Moraes
Presidente

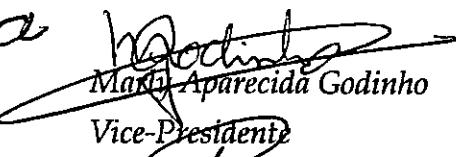
CFO

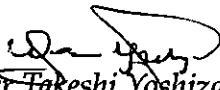

Mauro Vieira Machado
Presidente

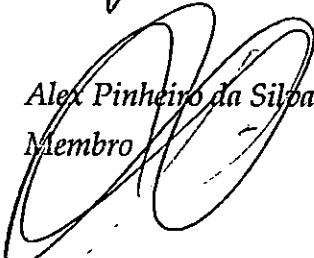
CECSA

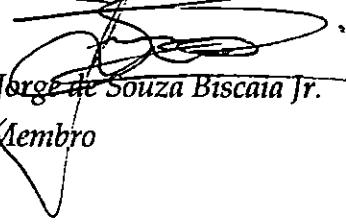

Samuel de Oliveira Guimaraes
Presidente


Geraldo Amâncio Vieira
Vice-Presidente


Maril Aparecida Godinho
Vice-Presidente


Wagner Takeshi Yoshizako
Vice-Presidente


Alex Pinheiro da Silva
Membro


Jorge de Souza Biscaia Jr.
Membro


Nilza Maria dos Santos Godinho
Membro